



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.443 - RJ (2017/0015238-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO SALDANHA COELHO - RJ076271
EDUARDO GALIL - RJ005468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PEÇAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEIRA PEÇA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. *PARQUET* NA CONDIÇÃO DE *DOMINUS LITIS*. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de exíguos lapsos de data e hora no andamento processual de primeira instância, bem como questões sobre a ordem da juntada documental, não importam em desídia judicial, especialmente em virtude do sigilo documental requestado em preambular pelo *Parquet*, sendo certificado nos autos pela serventia, inclusive, data e hora da apresentação das peças e dos documentos pertinentes.

2. Evidencia-se que inexistiu a demonstração de qualquer prejuízo concreto suportado pelo increpado, inerente ao conteúdo das peças processuais, apenas arrostando-se a sua ordem de juntada e lapsos temporais, com conjecturas e ilações sobre o proceder judicial.

3. Não se logrando êxito na comprovação do alegado prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, mostra-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. O recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da peça ministerial, por evidente superação do objeto.

5. A participação da empresa Carioca Engenharia na organização criminosa não restou unicamente elencada no decreto segregatório, como assevera a defesa, mas também constou da exordial acusatória, que a elencou no "núcleo econômico" da organização delitiva, pontuando que as condutas a ela relativas seriam objeto de investigação e eventual propositura de ações penais oportunamente.

6. Não há falar em serôdia ministerial ou mesmo arquivamento implícito quanto aos fatos não elencados na incoativa primeva, nem mesmo a ocorrência de excesso prazo na manutenção da atual prisão, visto que apresentada a denúncia com as descrições das imputações delitivas, ainda que alguns fatos não sejam pela peça albergados.

7. Na condição de *dominus litis*, o *Parquet* pode inclusive aditar a presente denúncia, em vez de aguardar o robustecer das investigações para ofertar outra exordial acusatória.

8. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmago do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 -, dispondo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

9. A conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "líder do esquema criminoso", solicitando e recebendo, inclusive através de terceiros - por vezes em dinheiro, outras por doações de campanha ou faturas de supostos serviços de sua empresa - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispondo de seu mandato eletivo de Governador do Estado do Rio de Janeiro para a consecução do intento, responsabilizando-se por comandar os demais membros da organização, designando suas funções e determinando a distribuição do arrecadado, e por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social.

10. Ao se entender pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública.

11. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.443 - RJ (2017/0015238-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO SALDANHA COELHO - RJ076271
EDUARDO GALIL - RJ005468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n.º 0012804-46.2016.4.02.0000).

Depreende-se dos autos que, em decorrência das investigações policiais na Operação Calicute, na data de 9.11.2016, o juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora recorrente e de outros acusados - Processos n.º 0509565-97.2016.4.02.5101 (Pedido de prisão preventiva, temporária, condução coercitiva e intimações), n.º 0509566-82.2016.4.02.5101 (Medida Cautelar de Sequestro) e n.º 0509567-67.2016.4.02.5101 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 244/367). O mandado de prisão foi cumprido em 17.11.2016 (fl. 2).

Na data de 5.12.2016, o *Parquet* ofertou a exordial acusatória, na qual o insurgente restou denunciado pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (por 24 vezes, seguidas de mais 25 vezes), disposto no artigo 317, § 1.º, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 ambos do Estatuto Repressivo; lavagem de ativos (por 64 vezes, seguidas de mais: 45 vezes, 24 vezes, 24 vezes, além de sete outras oportunidades), previsto no artigo 1.º, § 4.º, da Lei n.º 9.613/98, na forma dos artigos 29 e 71 ambos do Estatuto Repressivo; e de quadrilha (até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013) e organização criminosa (após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013), previstos no art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, na forma do art. 29 do Estatuto Repressivo (fls. 387/539) - Processo n.º 0509503-57.2016.4.02.5101. A incoativa foi recebida pelo magistrado em 6.12.2016 (fls. 540/546).

Contra a segregação cautelar, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, no dia 14.12.2016, em aresto assim ementado (fls. 932/933):

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que a denúncia já foi oferecida e recebida pelo Juiz Federal impetrado, o que, sob o prisma do primeiro juízo a respeito das provas suficientes da existência dos fatos e indícios razoáveis de autoria, já se verifica satisfeito. Além disso, a instrução se valeu do instituto da colaboração de coinvestigados, o que, uma vez cotejados com outros elementos, são aptos a solidificar um pouco mais o pressuposto de indícios suficientes da existência de fatos delituosos e sua autoria.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

III - Um argumento tão genérico como: 'a conhecida situação das prisões no Brasil', a todos deveria então ser aplicado, por força do princípio da isonomia inserido no art. 5º da Carta Magna brasileira, e não só ao ora paciente, haja vista que todos estão recolhidos no mesmo sistema prisional nacional que tanto se critica em tese, sendo certo que, no caso, até com alguma vantagem para o ora paciente, que se encontra em prisão especial, diversamente da maioria dos milhares de presos para os quais a lei não conferiu tal privilégio. Nem mesmo o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim atuou, haja vista que, ao julgar Recurso Repetitivo afeto ao RE 592.581, o Pretório Excelso adotou diversas recomendações e medidas a respeito do sistema penitenciário, mas todas elas no sentido de manter o seu funcionamento com as pessoas que lá estão recolhidas, e jamais concedeu habeas corpus geral de ofício para todos os presos. Então, o que nos cabe fazer é aplicar a legislação vigente, na forma e conforme sua *mens legis*, analisando caso a caso o que for pertinente.

IV - Não há nos autos prova robusta de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

V - Ordem denegada."

Daí o presente recurso ordinário, no qual o insurgente destaca que, embora a decisão constritiva date de 9.11.2016, somente em 17.11.2016 foi deflagrada a operação que resultou na segregação do acusado; sendo que após três semanas foi ofertada a denúncia, em 6.12.2016, às 14h37min, recebida pelo magistrado no mesmo dia, às 14h47min, mas os documentos que instruíam a incoativa apenas foram acostados às 15h44min, sobrevindo a cota ministerial que anunciava o oferecimento da exordial acusatória às 15h45min, ou seja, após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu recebimento pelo juízo singular, o que causa, no mínimo, espécie à defesa.

Pontua que "ou o juízo de primeiro grau é de uma eficiência inigualável, ou tomou conhecimento da denúncia e dos documentos que a instruem fora dos autos, até porque a inicial e a cota foram assinadas um dia antes, no fim da manhã de 5.12.2016 (basta verificar as assinaturas digitais apostas nas ff. TRF2 538 e 548)", ou mesmo "o juízo de piso decidiu sem valorá-las" (fl. 942).

Alega, ademais, que careceu de fundamentação idônea o decreto prisional, lastreado apenas na gravidade abstrata dos delitos, mostrando-se o encarceramento indevida antecipação de pena.

Destaca que a delação premiada não constitui elemento de prova fidedigno, sem o indispensável amparo e corroboração em outros elementos documentais.

Assevera que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanear o ergástulo.

Invoca o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o brocardo da presunção de inocência.

Defende que a prisão preventiva "foi requerida com o fim único de pôr fim às investigações" (fl. 945), apenas para "efeito educativo".

Verbera que não se deve realizar julgamento extemporâneo, em prol de uma punição imediata apenas para saciar o sentimento social de impunidade.

Sustenta que o réu não exerce função pública há mais de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, visto que renunciou ao mandato de governador do Estado do Rio de Janeiro em abril de 2014, sendo que "os fatos, se ocorridos, teriam se dado há tempos (já existiria até ação penal apurando muitos dos alegados atos de ocultação e lavagem!)" (fl. 950).

Sublinha que "a fase de investigações se encerrou sem que houvesse qualquer notícia de interferência imputada ao ora paciente" (fl. 952).

Consigna que, com o recebimento da peça ministerial inaugural, evidenciar-se-ia a desnecessidade da prisão.

Registra que "a denúncia apresentada e recebida cingiu-se a fatos relacionados à Andrade Gutierrez, conforme consta da cota ministerial, muito embora a prisão preventiva tenha sido decretada também por fatos que envolveriam a Carioca Engenharia", sendo que "se para decretar a prisão preventiva foram considerados fatos envolvendo ambas as empresas, o prazo para oferecimento da denúncia de réu preso haverá de incidir sobre ambos os fatos, na forma do artigo 46 do Código de Processo Penal; não importa se apresentadas em uma única peça ou em duas" (fl. 952).

Aponta que "decorre daí que há, também, excesso de prazo na manutenção da prisão, pela proposital postergação do Ministério Público Federal em apresentar denúncia, ou pedir arquivamento, quanto aos fatos que envolveriam a Carioca Engenharia" (fl. 952).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o increpado possui residência fixa e que "não há indícios de que estivesse, mesmo fora do exercício de cargos públicos, influndo nos desígnios do Governo do Estado do Rio de Janeiro; e que sempre esteve disposto a colaborar com as autoridades de persecução criminal" (fl. 953).

Assere que, "por três vezes, durante os meses de setembro e outubro de 2016", o acusado "pediu vista de autos e audiência à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para prestar qualquer esclarecimento sobre os fatos ora investigados, cuja existência tomou conhecimento através da imprensa" (fl. 953).

Aduz que as medidas de bloqueio de ativos e bens, bem como de busca e apreensão, ocorreram sem qualquer intercorrência.

Enaltece que tais medidas já se mostram suficientes para a desarticulação dos esquemas delitivos, se existentes, concluindo-se pela desnecessidade do encarceramento.

Requer, liminarmente e no mérito, possa responder ao processo em liberdade, com a expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas do ergástulo, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Interposto o recurso no período de férias forenses, o Vice-Presidente desta Corte, Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar às fls. 974/984.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, pelo desprovimento recursal (fls. 989/1037).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.443 - RJ (2017/0015238-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PEÇAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEIRA PEÇA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. *PARQUET* NA CONDIÇÃO DE *DOMINUS LITIS*. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de exíguos lapsos de data e hora no andamento processual de primeira instância, bem como questões sobre a ordem da juntada documental, não importam em desídia judicial, especialmente em virtude do sigilo documental requestado em preambular pelo *Parquet*, sendo certificado nos autos pela serventia, inclusive, data e hora da apresentação das peças e dos documentos pertinentes.
2. Evidencia-se que inexistiu a demonstração de qualquer prejuízo concreto suportado pelo increpado, inerente ao conteúdo das peças processuais, apenas arrostando-se a sua ordem de juntada e lapsos temporais, com conjecturas e ilações sobre o proceder judicial.
3. Não se logrando êxito na comprovação do alegado prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, mostra-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.
4. O recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto.
5. A participação da empresa Carioca Engenharia na organização criminosa não restou unicamente elencada no decreto segregatório, como assevera a defesa, mas também constou da exordial acusatória, que a elencou no "núcleo econômico" da organização delitiva, pontuando que as condutas a ela relativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam objeto de investigação e eventual propositura de ações penais oportunamente.

6. Não há falar em serôdia ministerial ou mesmo arquivamento implícito quanto aos fatos não elencados na incoativa primeva, nem mesmo a ocorrência de excesso prazo na manutenção da atual prisão, visto que apresentada a denúncia com as descrições das imputações delitivas, ainda que alguns fatos não sejam pela peça albergados.

7. Na condição de *dominus litis*, o *Parquet* pode inclusive aditar a presente denúncia, em vez de aguardar o robustecer das investigações para ofertar outra exordial acusatória.

8. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmago do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 -, dispondo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

9. A conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "líder do esquema criminoso", solicitando e recebendo, inclusive através de terceiros - por vezes em dinheiro, outras por doações de campanha ou faturas de supostos serviços de sua empresa - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispondo de seu mandato eletivo de Governador do Estado do Rio de Janeiro para a consecução do intento, responsabilizando-se por comandar os demais membros da organização, designando suas funções e determinando a distribuição do arrecadado, e por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social.

10. Ao se entender pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública.

11. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De proêmio, insta salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 382.747/RJ, ajuizado em prol de corréu, que restou julgado prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão trazida a deslinde no presente recurso ordinário cinge-se à análise da motivação para o encarceramento provisório do insurgente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 9.11.2016, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto constitutivo (fls. 249/367):

"(...)

A investigação realizada pelo Ministério Público Federal, com o apoio da Polícia Federal, traz uma série de relatos bastante minuciosos sobre a existência e operacionalização do que seria, de acordo com as conclusões preliminares que ora são trazidas a este Juízo, uma verdadeira organização criminosa que até a pouco teria atuado no interior na administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Devo consignar, de plano, que a competência deste Juízo Especializado para a apreciação das medidas cautelares requeridas pelo MPF decorre da tramitação que aqui se dá quanto aos autos relacionados à Operação Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101).

No bojo da referida operação, foi revelada sofisticada organização criminosa, envolvendo diversos executivos empresa DELTA CONSTRUÇÕES em atuação no Estado do Rio de Janeiro e mais, que esquema envolvia outras empreiteiras, reconhecendo-se a coincidência de esquemas de criminosos e de lavagem de dinheiro em obras realizadas pela administração do Estado do Rio de Janeiro, com aplicação de recursos especificamente destinados pela União. Tais constatações foram mencionadas pelo MPF na denúncia da referida ação penal e também reconhecidas por este Juízo na decisão que a recebeu. Além disso, os vários relatos de colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ indicavam que essas várias empresas, além de outras, participaram de muitas contratações de obras públicas cujas ilegalidades começam a ser reveladas.

Os fatos objeto desta representação decorrem do aprofundamento das investigações pela Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, que identificou a existência de esquema criminoso na contratação da reforma do estádio do Maracanã, dentre outras obras de grande porte, viabilizando o pagamento de vultosas propinas em dinheiro, as quais teriam sido pagas a agentes públicos do estado do Rio de Janeiro pelas empresas DELTA, ANDRADE GUTIERREZ e também pela empresa CARIOCA ENGENHARIA.

Em decorrência do desdobramento das investigações a CARIOCA ENGENHARIA firmou acordo de leniência com MPF (autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101), o qual foi distribuído por dependência à ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, vindo a ser por mim homologado, ante da evidente conexão instrumental, probatória e também pela continência demonstrada.

Situações como a presente têm sido frequentes, quando durante as diligências investigatórias surgem novos elementos que apontam para a existência de um esquema criminoso mais complexo, que ultrapassa o objetivo inicial da investigação instaurada, sendo certo que isso não macula ou invalida os trabalhos iniciados perante aquele Juízo em que foi deflagrada a operação. Tal se deu com a Operação Lava Jato, cujo objetivo inicial era apurar crimes envolvendo postos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de combustíveis, cujo aprofundamento das investigações revelou gigantesco esquema de corrupção envolvendo a Petrobras.

Em outras palavras, as investigações e ações penais que tiverem como pano de fundo o esquema de corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro que digam respeito aos fatos objeto da Operação Saqueador devem necessariamente tramitar perante este Juízo, ante a ocorrência de continência e de conexão, tanto instrumental quanto probatória identificadas nos artigos 76 a 79 do Código de Processo Penal.

A atuação da mencionada organização criminosa teria, a partir das conclusões dos investigadores obtidas após o deferimento judicial de várias medidas cautelares (afastamento de sigilo bancário e fiscal nº 0506973-80.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telemático nº 0506602-19.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telefônico nº 0506980-72.2016.4.02.5101), por origem a prática de atos de corrupção por parte de agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos, os quais aparentemente incidiram sobre várias obras públicas às quais a União direcionou recursos federais (como exemplo, a reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de Futebol de 2014).

No topo da cadeia de comando da estrutura criminosa sob investigação, conclui o MPF, estaria o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ora investigado. Político de grande expressão nacional, Sérgio Cabral foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), o investigado Sérgio Cabral foi ainda eleito, para dois mandatos consecutivos, Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Se forem confirmadas as suspeitas iniciais levantadas pelos investigadores e Procuradores da República oficiantes, em especial no que diz respeito à participação do investigado Sergio Cabral, independente da gravidade dos fatos e suas consequências sobre as finanças públicas tanto do Estado do Rio de Janeiro como da União, estaremos diante de um gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que um indivíduo mostra-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas, para cargos nos Poderes Legislativos (do Estado e da União) e Executivo (do Estado) e em tantas eleições.

Como dito, **afirma-se a existência de Organização Criminosa que teria atuado, por anos, na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e que, após as práticas de inúmeros atos de corrupção, teria cometido outros tantos ilícitos com o objetivo de atribuir falsamente características de legitimidade aos recursos criminosamente auferidos.** Como qualquer outra organização profissional, o objetivo final de ganhos ilícitos de uma Organização Criminosa não prescinde do estabelecimento de estrutura profissional que conte com alguns agentes que sejam de confiança do 'líder'. Em casos tais, normalmente não se trata de prática criminosa individual, mas sim de múltiplos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas entre os diversos membros. Aliás, como é comum se ver em casos análogos, esse 'líder da organização' raramente trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitamente de acertos espúrios, muito menos executa tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo), ao contrário, delega essas tarefas 'suas' a operadores de sua confiança.

A representação ora ofertada pelo MPF é rica em detalhes acerca do modus operandi de que se valiam as empreiteiras contratadas para grandes obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, em especial a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA, para a formação de 'caixa 2' (dinheiro em espécie não contabilizado) que possibilitasse o fluxo regular de pagamento de propinas a agentes públicos, dentre os quais os membros da Organização Criminosa ora sob investigação.

Afirma o MPF que:

'Desde que SÉRGIO CABRAL assumiu o governo estadual foi encetado um esquema de fraude em licitação e cartel envolvendo as grandes obras públicas de construção civil, além de pagamentos de propinas regulares por empreiteiras, entre elas a ANDRADE GUTIERREZ. Com o fim de ocultar a origem desses pagamentos, feitos em dinheiro vivo, as empresas dispunham de um 'Caixa 2' abastecido por contratos e notas fiscais fictícios, realizados pelo grupo de empresas 'de fachada' ligadas a ADIR ASSAD e seu irmão SAMIR ASSAD. **Alimentaram eles núcleo econômico-financeiro das organizações criminosas que espoliaram não só o Estado do Rio de Janeiro, mas também outras entidades da administração pública indireta, investigadas pela Operação Lava Jato e pela Operação Saqueador (grifei).**

Esse esquema de irrigação do 'Caixa 2' para pagamentos das propinas devidas pela ANDRADE GUTIERREZ a agentes públicos (especificamente quanto a diretores da ELETRONUCLEAR) é objeto da Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101, dessa 2.^a Vara Federal Criminal (Operação Irmandade), cujas provas já foram compartilhadas por esse Juízo, conforme decisão proferida nos Autos nº 0507582-63.2016.4.02.5101.

O esquema de geração de numerário em espécie destinado ao pagamento de propina foi admitido pelos principais executivos da ANDRADE GUTIERREZ, entre eles ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e FLÁVIO BARRA. Eles determinaram direta ou indiretamente a contratação fictícia das empresas LEGEND - ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., São Paulo TERRAPLANAGEM LTDA., JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM e ALPHA TAXI AÉREO LTDA, ligadas aos irmãos ASSAD, que 'vendiam' à empreiteira notas fiscais frias de bens e serviços jamais prestados, gerando pagamentos formais cujos valores, depois de descontadas as comissões dos gestores financeiros da organização, eram devolvidos em espécie para abastecer o 'caixa 2' da ANDRADE GUTIERREZ.

Conforme os contratos e notas fiscais reconhecidamente falsos, bem como as planilhas dos pagamentos realizados a cada uma das empresas citadas, todos documentos fornecidos pela própria empreiteira em sede de leniência, a quantia total gerada ao 'Caixa 2' das propinas destinadas, dentre outros agentes públicos, a SÉRGIO CABRAL, alcançou a quantia de R\$ 176.760.253,00 entre os anos de 2008 e 2013 (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esta altura, pelo relato trazido à apreciação judicial e que ainda haverá de ser submetido ao necessário contraditório, cabe a avaliação da possível atuação de cada uma das pessoas investigadas, apontadas na representação ministerial. Por razões óbvias, em se tratando de investigações complexas, em que normalmente as práticas criminosas se passam na intimidade de escritórios e gabinetes, cujos documentos ilicitamente produzidos e os proveitos espúrios auferidos podem ser rápida e efetivamente destruídos e ocultados, é razoável sua apreciação *in limine*, diferindo-se para momento posterior a observância do contraditório e da ampla defesa. Estamos, portanto, no campo do processo cautelar, no qual as ilações trazidas na petição inicial, se acatadas, não se submeterão a juízo de condenação, que é próprio do campo do processo de conhecimento (ação penal), que possivelmente sobrevirá.

1) PRISÕES, PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS, e CONDUÇÕES COERCITIVAS.

Tenho enfatizado em minhas decisões que os casos de corrupção não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Reconheço a gravidade dos crimes cometidos com violência ou ameaça à pessoa, inclusive pela necessidade da imediata cessação delitiva. Mas os casos que envolvem corrupção, de igual forma, têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas.

Note-se ainda que, com a corrosão dos orçamentos públicos, depreciados pelo 'custo-corrupção', toda a sociedade vem a ser chamada a cobrir seguidos 'rombos orçamentários'. Aliás, exatamente essa é a razão que levou o governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício a decretar, no dia 17 de junho deste ano, o estado de calamidade pública devido à crise financeira. E esta situação não se dá apenas neste Estado, mas em praticamente todos os entes desta Federação. A própria União, há poucos meses, revelou ao país que a previsão para o resultado orçamentário deste ano de 2016 é de um prejuízo da ordem de mais de 170 bilhões de reais.

(...)

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa), núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas.

(...)

1.1) SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

As investigações em andamento sugerem, com base em elementos de prova fidedignos, que **o investigado Sérgio Cabral, no exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitou e obteve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de propina em razão de obras de grande porte para as quais foram destinados recursos financeiros da União.

Num primeiro momento tais suspeitas foram trazidas em relação à reforma do Estádio de Futebol do Maracanã, por conta dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014. Assim, vários executivos da empresa ANDRADE GUTIERREZ prestaram depoimentos como colaboradores nos quais, dentre outros ilícitos de que fizeram parte como contratados por órgãos públicos, informaram que foram pagas propinas a representantes do Estado do Rio de Janeiro em razão das obras no Maracanã, além de outras obras que a seguir serão mencionadas (PAC de urbanização das comunidades da Rocinha, do Alemão e de Manguinhos; Arco Rodoviário e outras).

Nesse sentido, os depoimentos do colaborador Rogério Nora (grifados por mim), então Presidente da construtora ANDRADE GUTIERREZ; também na parte que afirma que as mesmas práticas corruptas aconteciam em várias outras obras no Estado do Rio de Janeiro (fls. 1.275/1.281):

'QUE, SÉRGIO CABRAL pediu em contrapartida às obras do Maracanã que as empresas participantes do consórcio dessem propina consistente em cinco por cento do valor da obra; QUE, o depoente estima que o custo inicial da obra fosse em torno de seiscentos milhões de reais; QUE, quando conversou com o então governador SÉRGIO CABRAL, o depoente se recorda de ter sido discutida a posição da DELTA no consórcio; QUE, o então governador SÉRGIO CABRAL, embora fosse a posição do depoente que a DELTA não deveria participar, por falta de capacidade técnica, disse que não permitiria a exclusão da DELTA; QUE, a conversa foi franca, mas o pedido de propina foi veiculado com o uso de outra palavra que pelo o depoente se recorda foi 'contribuição'; QUE, o então governador, ao dizer que não permitiria a exclusão da DELTA do consórcio, acrescentou que tinha consideração pela empresa e gostava dela, além de dizer que ela tinha vencido o certame.'

(...)

'Informa que havia um ajuste de que a ODEBRECHT ganharia a obra do Maracanã e a Andrade Gutierrez ganharia a obra do estádio de Minas Gerais, Mineirão; QUE, contudo, a ANDRADE GUTIERREZ perdeu o interesse pela obra do Mineirão e que, em razão disso, procurou o então governador SÉRGIO CABRAL para que a ANDRADE GUTIERREZ também participasse das obras do Maracanã, acima relatada; (...); QUE, na reunião com o então governador SÉRGIO CABRAL ele demonstrou ciência que a construção do Maracanã já era de incumbência da ODEBRECHT e da DELTA'

(...)

'QUE houve entendimento prévio entre as empresas participantes dos consórcios que participaram das licitações para obras de urbanização na Rocinha, em Manguinhos e no Alemão relativas ao PAC; QUE o consórcio integrado pela Andrade Gutierrez ficou com as obras de Manguinhos; QUE houve, nessas obras, o pagamento de propina de 5% do valor respectivo para o governador SÉRGIO CABRAL; QUE Alberto Quintaes conduziu as tratativas do ajuste dessa propina, havendo o depoente participado de uma reunião com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

governador e Wilson Carlos na qual foi solicitada a propina em questão; QUE o pagamento dessa propina foi feito parte em espécie e parte em doações oficiais para campanha;' (...) 'QUE, embora a Andrade Gutierrez, após vencer a licitação, tenha deixado o consórcio para as obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, também havia acerto para pagamento de propina no valor de 5% dos contratos respectivos ao governador do Estado'

(...)

'QUE SÉRGIO CABRAL declarou que a DELTA era empresa conhecida dele e tinha consideração por ela; QUE SÉRGIO CABRAL disse acreditar que a AG poderia participar do consórcio conversando com a CNO, com participação no percentual da CNO; QUE a CNO possuía 70% de participação no consórcio e a DELTA 30%; QUE SÉRGIO CABRAL declarou que não gostaria de que mexessem no percentual da DELTA; QUE então, CLÓVIS PRIMO procurou a CNO e ficou acordado que a AG participaria com 30% da parte destinada a CNO; QUE a AG ficou então com 21 % do consórcio; QUE nesse dia também foi colocado que teria uma participação de 5% sobre o faturamento das obras do Maracanã;'

Como demonstração do efetivo pagamento da propina exigida, o MPF junta em seu requerimento imagem do Recibo Eleitoral / Eleições 2010 - que materializou o pagamento de 2 milhões de reais em favor do PMDB - Diretório Nacional, pela construtora ANDRADE GUTIERREZ, pagamento este que, como afirmam os colaboradores, foi objeto de negociação criminosa entre a empresa e a Organização Criminosa ora investigada, capitaneada pelo então Governador de Estado Sérgio Cabral.

Ainda segundo o referido colaborador Rogério Nora, **foi o próprio investigado Sérgio Cabral quem esclareceu como se daria o recolhimento periódico das propinas acertadas, o que esclarece, no dizer do Parquet Federal, a delegação de tarefas dentro da organização criminosa chefiada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro** (fls. 1.275/1.281):

'QUE, na reunião com o então governador SÉRGIO CABRAL, este esclareceu que o pagamento da propina deveria ser tratado em nível operacional com WILSON CARLOS que era, ao tempo, Secretário de Governo; QUE, quem recebia dinheiro em espécie era a pessoa de nome CARLOS MIRANDA; QUE, CARLOS MIRANDA não integrava os quadros estaduais, que era uma espécie de operador; QUE, WILSON CARLOS provavelmente se encontrava nessa reunião porque era comum que participasse dessas reuniões; QUE, CLOVIS e QUINTAES, reportavam ao depoente os acertos realizados para pagamentos das 'contribuições'; QUE, a Andrade Gutierrez obtinha dinheiro em espécie para o pagamento de propina valendo-se de empresas de fachada que vendiam notas fiscais simulando prestação de serviços;'

As declarações acima são confirmadas pelos depoimentos prestados pelo colaborador Clóvis Renato Primo (por mim grifados), à época Diretor Geral da Construtora Andrade Gutierrez, que igualmente apresenta um relato bem minucioso do relacionamento espúrio mantido entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreiteira e os responsáveis pelo Governo estadual. Leiam-se os termos (fls. 242/250), cuja clareza dispensa maiores considerações:

'QUE soube por Rogério Nora que ele tinha ido ao Governador SÉRGIO CABRAL pedindo para participar do consórcio da obra; QUE, mesmo antes da licitação já havia essa decisão de contemplar o consórcio a ser formado pela Delta e Odebrecht'.

(...)

'QUE Rogério Nora então complementou informando ao depoente que SÉRGIO CABRAL solicitara 5% do valor da obra como propina sem o que não se viabilizaria a participação da AG; QUE, ao longo da obra do Maracanã, não foi possível efetivar os pagamentos conforme acordado, devido à dificuldades na obra de reforma; QUE houve pagamento apenas de parte da propina; QUE entre 2010 e 2011 foram feitos pagamentos mensais em torno de 300 mil reais como adiantamentos desses 5%; QUE depois, pelo menos até a sua saída da AG em abril de 2013, não foram mais realizados esses pagamentos; QUE esses pagamentos foram feitos em espécie por Alberto Quintaes, superintendente comercial da AG no Rio;'

'QUE esse dinheiro era retirado da diretoria financeira da AG; QUE o dinheiro era entregue a Carlos Miranda, operador do Governador SÉRGIO CABRAL; QUE os acertos desses pagamentos mensais eram feitos, de outra ponta, com Wilson Carlos, secretário de Casa Civil, que falava em nome do governador; QUE chegou a ver Carlos Miranda comparecer na sede da AC no Rio (então na Praia de Botafogo, 300, 4º e 13º Andares), para se encontrar com Alberto Quintaes para receber pagamentos;'

'QUE outra parte do pagamento da propina acertada do Maracanã foi feito mediante doações oficiais'.

'Que foi solicitada mesada por SÉRGIO CABRAL a ROGÉRIO, de acordo com relato de ROGÉRIO a CLOVIS; Que deveria ser paga uma mesada de R\$ 300.000,00 ou R\$ 350.000,00, não sabe precisar o valor, até quando os pagamentos à AG fossem normalizados, quando o percentual de 5% deveria ser aplicado; Que os 5% seriam em cima de cada recebimento; Que acredita que a 'mesada' foi paga por um período de um ano, aproximadamente, tendo sido iniciado em meados de 2007 e ido até meados de 2008; Que após esse período os pagamentos da 'mesada' foram paralisados, uma vez que a AG não estava recebendo os valores a que tinha direito pelo contrato do Maracanã; Que tem conhecimento que a CNO e a Delta também faziam pagamentos na ordem de 5%;'

'Que com relação à obra do PAC de Manguinhos (na qual a AG era líder do consórcio e detinha 60%, CAMTER 20% e EIT 20%) houve o mesmo pedido: 5% do valor da obra; Que a mesada ao Governador não se referia a uma obra específica, mas a todos os contratos firmados pela AG com o Governo do Estado do Rio de Janeiro'.

Nesta mesma linha, e em total harmonia com os depoimentos acima referidos e parcialmente transcritos, o também colaborador Alberto Quintaes, à época Superintendente Comercial da Construtora Andrade Gutierrez no Rio de Janeiro, apresenta depoimento (por mim grifado) lúcido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e coerente (fls. 252/253):

'QUE posteriormente o depoente foi convocado para uma reunião no Palácio Guanabara com ROGÉRIO NORA e SÉRGIO CABRAL onde Sérgio Cabral indicou WILSON CARLOS CARVALHO como pessoa responsável por falar em seu nome, o sinalizando como responsável para operacionalização dos 'compromissos'; Que 'compromissos' significa dinheiro devido a título de propina; QUE ainda nesta oportunidade o depoente ficou responsável por operacionalizar os pagamentos seguindo as solicitações de WILSON CARLOS, autorizado por ROGÉRIO NORA'.

Também por parte da CARIOCA ENGENHARIA, inúmeros são os relatos que, em princípio, confirmam as suspeitas de pagamentos milionários de propina, em dinheiro, a vários investigados, em razão da execução de obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, em especial favorecendo o então Governador de Estado Sérgio Cabral. Veja-se o teor do documento apresentado por essa empreiteira em sua proposta de Acordo de Leniência (fls. 99/100 do proc.: 0507551-43.2016.4.02.5101), por mim grifado:

CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A ... vem ... apresentar ..., os seguintes documentos:

(v) A partir das apurações realizadas no âmbito da empresa sobre os pagamentos de vantagens indevidas solicitados pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, esclarece-se:

(v.1) os pagamentos iniciaram-se no ano de 2008, em parcelas mensais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), as quais variavam para mais ou para menos, dependendo da disponibilidade de recursos oriundos do caixa 2 da Colaboradora;

(v.2) em data não especificada, mas no curso do segundo mandato de Sérgio Cabral no Governo do Estado do Rio de Janeiro (2011-2014), houve um aumento das quantias a serem pagas: de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) passou-se a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais (...)

v.3) nesse cenário, embora a empresa não tenha condições de afirmar qual o valor exato que foi pago ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, pode afirmar que foi em torno de R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais);

Como se vê, ainda em avaliação preliminar, já que as alegações ministeriais, bem como as provas e conclusões apresentadas, haverão de ser submetidas ao crivo do contraditório, parece-me bastante coerente a afirmação do MPF de que havia, no seio da administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro, uma Organização Criminosa em plena atuação, bem assim de que nela o então governador Sérgio Cabral teria uma atuação ativa e relevante.

Aparentemente, caso sejam confirmadas as evidências ora apresentadas, **o investigado Sérgio Cabral é de fato o principal elemento, a razão de ser, da mencionada Organização Criminosa.** E essa suspeita não se limitaria aos graves relatos acima referidos. Há outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidências a reclamar esclarecimentos pelas defesas dos investigados mencionados, em especial o investigado Sérgio Cabral.

Repare-se, por exemplo, o fluxo de ligações telefônicas entre os investigados e os colaboradores (estes também teriam participado das ilegalidades delatadas) acima referidos (cf. imagem à fl. 171). A grande quantidade de ligações telefônicas entre eles é aparentemente indicativa de que o contato era freqüente entre os mesmos, e não apenas esporádico. Tais indícios reforçam a coerência dos relatos dos representantes da construtora.

De acordo com o relato do MPF, o investigado Sérgio Cabral estaria, ao menos a partir de seu desligamento do Governo do Estado do Rio de Janeiro, atuando ativamente em atividades ilícitas de branqueamento de capitais. A partir da criação de sua empresa OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, Sérgio Cabral estaria promovendo contratações fictícias, com o fim de legitimar ingressos de recursos financeiros espúrios em seu patrimônio, típica atividade de lavagem de dinheiro.

O contrato celebrado entre a empresa de Sérgio Cabral (OBJETIVA) e CREAÇÕES OPÇÃO LTDA, obtido mediante quebra judicial de sigilo telemático de sua secretária pessoal (Luciana Rodrigues), cuja imagem junta o MPF às fls. 173/175, seria exemplo da atuação criminosa deste investigado.

Trata-se de contrato padrão, que contém termos vagos e imprecisos, aparentemente para que possa ser utilizado para qualquer empresa supostamente contratante, o que, aliás, é dito pelo fornecedor do 'documento' a Sérgio Cabral, o senhor Branislav Kontic, assessor pessoal de Antônio Palocci, ambos réus em processo que tramita perante a 13.^a Vara Federal de Curitiba também por lavagem de dinheiro.

Com efeito, o suposto contrato de 'assessoramento estratégico', que estipula o pagamento mensal de R\$ 60.000,00 vem sendo religiosamente cumprido pela empresa contratante (CREAÇÕES OPÇÃO) há mais de 1 ano. Apesar do prazo contratual de 6 meses, a quebra judicial de sigilo bancário revelou a seqüência de depósitos em conta bancária da empresa Objetiva. Além disso, a nota fiscal de serviço emitida pela empresa Objetiva (cf. imagem à fl. 176) não apresenta nenhuma descrição acerca dos supostos serviços prestados (local, data, hora, duração, pessoas envolvidas, temas abordados etc.). Portanto, tenho por coerente a suspeita expressa pelo MPF de que o quadro descrito 'configura indício de constituir-se em contrato de fachada utilizado para ocultar eventual origem ilícita dos proveitos disfarçados de pagamentos por serviços', expediente que tem sido freqüentemente identificado como criminoso em muitas investigações no âmbito da chamada Operação Lava Jato, tal como o caso referido no parágrafo anterior.

Este contrato entre a OBJETIVA, de Sérgio Cabral e a CREAÇÕES OPÇÃO, como descreve o *Parquet* Federal, aparenta ainda ter alguma ligação com outra situação na qual há outras evidências da prática de crimes de lavagem de dinheiro. Com efeito, o Relatório de Inteligência Financeira n° 24093 do COAF dá notícia de possível atividade criminosa na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seqüência de depósitos em dinheiro que a empresa TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA fez, entre 2013 e 2015, na conta bancária da empresa CREAÇÕES OPÇÃO. No período foram depositados mais de R\$25.000.000,00 em dinheiro, o que já é objeto de procedimento judicial (**Operação Farejador** - processo n.º 0507378-19.2016.4.02.5101).

Durante a referida operação policial, foram apreendidos documentos que aparentam ter algum vínculo com a dita Organização Criminosa ora sob investigação. Várias são as relações entre uma possível atividade criminosa através da empresa TRANS-EXPERT e os investigados nestes autos, inclusive Sérgio Cabral e sua esposa Adriana Ancelmo. Nos tais documentos há menção à **possível guarda de dinheiro, pela empresa TRANS-EXPERT, do investigado Hudson Braga, o que leva o MPF a suspeitar, com total coerência, que 'a empresa TRANS-EXPERT, por meio de seu gestor, DAVID, possui atividade suspeita que aponta para uma possível utilização de seus serviços para a lavagem de dinheiro através da internalização de dinheiro em espécie nas contas da empresa CREAÇÕES OPÇÃO LTDA, posteriormente repassada à OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. de SÉRGIO CABRAL'.**

Ainda no campo das suspeições, chama também atenção a informação de que, segundo relato da Polícia Federal, David Augusto Câmara Sampaio, responsável de fato pela empresa TRANS-EXPERT, é policial civil e ocupa, atualmente, cargo de assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, tal qual o investigado José Orlando Rabelo, este muito próximo do investigado Hudson Braga.

Outro ponto relevante se refere ao destino dado ao dinheiro supostamente recebido ilicitamente pelos ditos 'operadores financeiros' da referida Organização Criminosa, sempre tomando por base os relatos transcritos e as demais provas apresentadas. Sim, pois se se afirma a existência de uma Organização Criminosa, há de se demonstrar igualmente quem seriam os seus colaboradores e beneficiários.

Como vimos acima, e também em outros depoimentos acostados aos autos, **foram diversas as referências a duas pessoas às quais competia o recebimento das propinas em dinheiro vivo, atuando por delegação do investigado Sérgio Cabral: os investigados Carlos Miranda e Carlos Bezerra.** Quanto ao primeiro, reporto-me às transcrições supra, e em relação ao segundo, vale a leitura do depoimento da colaboradora Tânia Fontenelle, responsável pelo pagamento de propinas aos responsáveis pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro por obras da CARIOCA ENGENHARIA (fls. 262/263):

'No caso do governo do Estado do Rio de Janeiro nem sempre conseguia os valores solicitados, e quando conseguia algum valor entrava em contato com CARLOS MIRANDA e avisava a ele da disponibilidade; QUE nem sempre havia R\$ 200 mil de uma só vez, daí nos pagamentos seguintes esses valores eram compensados ; QUE os pagamentos a CARLOS MIRANDA sempre eram feitos em espécie; QUE não fazia um controle formal sobre esses pagamentos, mas sem de memória mesmo; QUE como o valor era fixo não era difícil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controlar ; QUE entregava dinheiro a CARLOS MIRANDA e a CARLOS BEZERRA; QUE não se recorda quem apresentou CARLOS MIRANDA à depoente, não se lembrando se foi RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR ou EDUARDO BACKHEUSER; QUE quem apresentou CARLOS BEZERRA à depoente foi CARLOS MIRANDA, que informou ser pessoas da sua extrema confiança.'

No caso de Carlos Bezerra, sua atuação na Organização Criminosa descrita será oportunamente avaliada. No entanto, pode-se aqui mencionar que, de acordo com documentos eletrônicos e digitalizados apreendidos em seu poder (cf. imagem de fls. 103/116) a partir do deferimento de medidas cautelares preliminares, é possível concluir, em avaliação ainda preliminar, que seja este investigado um dos responsáveis pela distribuição do dinheiro ilícito, mantendo registros contábeis informais e também providenciando documentos fiscais de várias empresas para dar aparência de legitimidade aos recursos movimentados (lavagem de dinheiro).

Sempre ressaltando que esta é ainda uma análise precária, é possível constatar que é freqüente a remessa de recursos movimentados pela referida Organização Criminosa em favor de pessoas diretamente ligadas ao investigado Sérgio Cabral, para ser mais específico, seus familiares. Daí a concluir pela sua real importância na referida Organização Criminosa é um caminho curto.

Confirmam-se alguns dos pagamentos e repasses efetivados e contabilizados por Carlos Bezerra (cf. imagem de fls. 107/116) sendo que a informação mais importante não é o montante de dinheiro transferido, e sim o destino que lhes foi dado, confira-se:

- a) depósito de R\$6.000,00 em dinheiro para REGINA CABRAL SANTOS (tia de Sérgio Cabral);
- b) pagamento de boleto bancário no valor de R\$1.760,10, emitido contra ADRIANA ANCELMO (esposa de Sérgio Cabral);
- c) pagamento de despesa de R\$1.070,00 para Cachorro-Quente da festa de aniversário de MATEUS (filho de Adriana Ancelmo e Sérgio Cabral);

Além destas situações listadas, ainda outras referências a repasses de valores poderão ser oportunamente esclarecidas pelos investigados, restando por ora apenas a suspeita de que se tratem de repasses ilícitos de valores a título de distribuição de propinas entre membros de Organização Criminosa, invariavelmente em benefício do investigado Sérgio Cabral e seus familiares. Vejam-se as seguintes informações extraídas dos documentos eletrônicos arrecadados em poder do investigado Carlos Bezerra:

- a) entrega de 10 mil dólares a Magaly Cabral (mãe de Sérgio Cabral).
- b) entrega de 10 mil euros a Susana Neves Cabral (ex esposa de Sérgio Cabral).
- c) pagamento de despesa de cartão de crédito em dólar de Magaly Cabral (mãe de Sérgio Cabral).
- d) entrega de 30 mil reais a Adriana Ancelmo (esposa de Sérgio Cabral).

Foi identificada ainda outra forma pela qual, em princípio, o investigado Sérgio Cabral, estaria recebendo benefícios financeiros dissimuladamente, em aparente sinal de operação criminosa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavagem de dinheiro e ocultação de ativos, o que mais uma vez confirmaria sua posição de liderança na dita Organização Criminosa sob investigação.

Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves, ex-assessor do então Governador Sérgio Cabral, desde seu afastamento do cenário político deste investigado, vem se dedicando à atuação empresarial em vários e distintos ramos, sendo também sócio de muitas empresas. Estabeleceu-se profissionalmente no escritório 501 da Avenida Ataulfo de Paiva, 1351, Leblon, Rio de Janeiro, imóvel este alugado desde junho de 2014 pelo valor mensal de cerca de R\$42.000,00.

De acordo com as evidências que foram trazidas aos autos, sobretudo a partir de decisão judicial de afastamento de sigilos, aparentemente o referido escritório alugado não seria, de fato, utilizado por quem se apresenta como locatário (Paulo Fernando), mas sim pelo investigado Sérgio Cabral, ou mais especificamente por sua empresa OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI, isso por pelo menos 24 meses.

Estas seriam as conclusões dos e-mails arrecadados na caixa de correio eletrônico de Luciana Rodrigues (cf. imagem de fls. 199) em que, ao responder ao questionamento do contador da empresa OBJETIVA sobre eventuais recibos de pagamento de aluguéis para serem contabilizados, ela responde: 'A sala foi cedida gratuitamente para funcionamento da Objetiva'.

A dita 'cessão gratuita' feita pelo investigado Paulo Fernando em benefício do também investigado Sérgio Cabral (sua empresa OBJETIVA) representaria uma vantagem financeira de mais de 1 milhão de reais (24 meses). E não é apenas isso.

Como será discorrido mais adiante, a assessora pessoal de Sérgio Cabral, igualmente investigada Luciana Rodrigues, apenas em setembro deste ano foi formalmente contratada pela empresa OBJETIVA, de Sérgio Cabral. Desde que Luciana Rodrigues deixou seu cargo de assessora de Sérgio Cabral, era a mesma formalmente contratada pela empresa NAU Consultoria de Arte Ltda, do mesmo Paulo Fernando.

Curiosamente, em meados deste ano de 2016, quando a imprensa nacional já mencionava a existência de investigações acerca de atos ilícitos cometidos pelo investigado Sérgio Cabral, o mesmo teria, aparentemente, tratado de regularizar essas duas situações acima relatadas: uso de imóvel comercial custeado por outra pessoa e contratação de assessora pessoal por empresa, coincidentemente, dessa mesma outra pessoa (Paulo Fernando).

Outra situação revelada pelas investigações, que indicam possíveis indícios de crimes de lavagem e ocultação de ativos, provavelmente decorrentes de outros crimes anteriores que renderam vantagens financeiras ilícitas, consta do relatório elaborado pela Polícia Federal (cf. imagens de fls. 203/205). Ali se constatou que uma lancha (MANHATTAN RIO) avaliada em 5 milhões de reais, guardada na marina do Condomínio Portobello em Mangaratiba/RJ, apesar de registrada em nome de MPG PARTICIPAÇÕES (empresa do investigado Paulo Fernando), pertenceria de fato a Sérgio Cabral. A conclusão é, portanto, coerente com as suspeitas já referidas. Há mais.

O mesmo relatório policial sugere que o investigado Sérgio Cabral seria ainda proprietário do Helicóptero (prefixo PPMOE), registrado também em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome de MPG PARTICIPAÇÕES (empresa do investigado Paulo Fernando) até o dia 2 de setembro de 2016, quando foi vendida para uma empresa sediada em Delaware, nos Estados Unidos da América. Sugere finalmente o relatório de investigação, em harmonia com o que dissemos linhas atrás, que possivelmente essa transferência foi realizada como precaução por iminente medida judicial constritiva.

Tais considerações mostram ser coerente a suspeita formulada pelo MPF de que 'na verdade, o que se tem é a provável utilização de PAULO FERNANDO como 'laranja' de SÉRGIO CABRAL'. Além do mais, se for confirmada tal suspeita, os suspeitos em questão, Paulo Fernando e Sérgio Cabral, aparentemente estariam em flagrante situação de lavagem e ocultação de ativos, o que torna a prisão preventiva requerida uma medida necessária e adequada ao fim pretendido pelos órgãos de investigação.

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra nenhum dos investigados referidos, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento de cada um deles é ainda provisória, mas o fato é que o crime de organização criminosa, como o narrado na representação, deve ser tratado com a gravidade legalmente determinada. Em outras palavras: a repressão à organização criminosa que teria se instalado no Governo do Estado do Rio de Janeiro há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional.

Reitero que, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de um gravíssimo caso de traição eleitoral por parte daquele que, segundo o MPF, seria o líder da Organização Criminosa ora apontada, o investigado Sérgio Cabral.

De fato, pelos indicativos ora apontados na petição inicial cautelar, a credibilidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro teria sido seriamente vilipendiada, posto que um de seus titulares mais influentes na história recente, **o então Governador de Estado Sérgio Cabral, ora investigado, apontado como político de grande importância no cenário nacional, teria sido o responsável pelo desvio de muitos milhões de reais dos cofres públicos do Estado e da União.**

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa liderada por pessoa no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (governador de Estado), e que durante muitos anos no Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (deputado estadual) e no Poder Legislativo da União (Senador) foi portador dos votos de confiança de muitos milhões de cidadãos neste Estado, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum. A crença na própria instituição do sufrágio universal (artigo 14 da CF), a confiança do povo brasileiro nos Partidos Políticos (artigo 17 da CF) e nos mandatários do Poder, os Governantes, são seriamente abaladas com a prática de atos ilícitos como os que são descritos pelo MPF, os quais ora são superficialmente analisados em harmonia com os elementos de prova apresentados.

Parece, mais uma vez, conveniente recordar o disposto na Convenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interamericana Contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto n.º 4.410, de 7 de outubro de 2002), ao afirmar 'que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos' (grifei). Portanto, o aparente ataque à ordem pública, por parte do investigado Sérgio Cabral, faz com que seja necessária a sua prisão preventiva, também de forma a assegurar a credibilidade das instituições públicas (art. 312, CPP).

Acresça-se a tudo isso os relatos, muitos dos quais em épocas recentes, de freqüente movimentação de grandes somas em dinheiro vivo, várias demonstrações de contabilidade paralela e oficiosa, e notícia de provável guarda de altas somas de dinheiro em empresa de transporte de valores. Todas estas situações suspeitas, repiso, aparentemente envolveram várias pessoas, dentre elas o investigado Sérgio Cabral, permitindo uma conclusão, ainda preliminar, de que a Organização Criminosa descrita vem atuando há vários anos e de forma bem organizada. Mais ainda, os indícios revelados mostram ser coerentes as afirmações de que, neste momento, várias transações fraudulentas podem estar ocorrendo para a prática de lavagem do dinheiro ilícito e ocultação de patrimônio fruto de crimes, razão pela qual a prisão requerida mostra-se ainda necessária para cessar a reiteração das práticas criminosas demonstradas, bem como para assegurar que eventuais produtos de graves condutas criminosas sejam proveitosamente ocultados.

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos e atuando por tanto tempo, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

(...)

4) DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras,

i.) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (...) e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

(...)"

Já o Colegiado Federal assim se manifestou (fls. 897/931):

"I. Dos pressupostos da prisão preventiva

Inicialmente, salientam os impetrantes que, entre a juntada da denúncia aos autos e a prolação da decisão que a recebeu, passaram-se 10 minutos, razão pela qual inferem que a autoridade judicial tomou conhecimento da denúncia fora dos autos ou não examinou devidamente o caso.

A duração do tempo de prolação da decisão judicial, por si só, não caracteriza qualquer causa de nulidade, nem indica atuação atípica do juiz. Mormente quando é patente que se trata de ação penal inaugurada por denúncia que foi precedida de persecução penal que precisou de outros atos judiciais que demandaram exame da situação de fato e de direito, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já foi descortinando aos olhos do magistrado a questão que acabou repercutindo em denúncia.

De todo modo, através do ofício de fls. 679/680, a autoridade judicial esclareceu que o Ministério Público Federal já havia encaminhado a denúncia anteriormente ao juízo, juntamente com o pedido de prisão preventiva da corré ADRIANA ANCELMO, razão pela qual havia pedido expresso de sigilo das referidas peças, a fim de evitar a frustração do cumprimento da medida pleiteada. Por isso, tanto a denúncia quanto a decisão que a recebeu foram juntadas posteriormente ao feito, somente no dia seguinte.

Destarte, não decorreu nenhum prejuízo processual à defesa na juntada das peças com intervalo de dez minutos, sendo de relevância, na verdade, o conteúdo da decisão, que se encontra fundamentada.

Aliás, com o oferecimento e recebimento da denúncia, ficam superados os argumentos contidos à fl. 10 da inicial, relativos ao 'excesso de prazo na manutenção da prisão, pela proposital postergação do Ministério Público Federal em apresentar denúncia'. A pretensão de que existe excesso de prazo quanto a fatos não denunciados tampouco se aplica ao presente feito, uma vez que a denúncia oferecida nos autos originários delimita o objeto de análise do *fumus commissi delicti* necessário à decretação da prisão preventiva questionada.

Como se trata de aferir a aplicação de uma medida excepcional como a prisão preventiva a alguém, inicia-se por examinar os pressupostos para a custódia, quais sejam: existência plausível dos fatos delituosos e indícios suficientes de que a pessoa tomou parte nos fatos.

Pois bem, em sede de *habeas corpus*, por sua vez o Tribunal realiza este exame da fundamentação que o magistrado tenha expressado em sua decisão, e a respeito desses pressupostos, assim está posta a decisão judicial atacada:

(...)

Neste diapasão, tenho como suficientemente fundamentada a decisão judicial a respeito da prova da existência dos crimes e indícios suficientes da participação do paciente.

II. Circunstâncias do art. 312 do CPP

II.1 Ausência de fundamentação - não ocorrência

Já na primeira linha de análise dos ponderáveis argumentos trazidos pelos impetrantes, não se pode confundir: ausência de fundamentação da decisão judicial com fundamentação da qual não se compartilha, coisas bastante diferentes e que não raras vezes a jurisprudência vem misturando.

No primeiro caso a decisão é absolutamente vazia, limitando-se, na maioria das vezes, a repetir exatamente a letra da lei. No segundo caso, há fundamentos visivelmente expostos pelo juiz, mas eles não são do agrado do desatendido pela decisão, ou não convergem com o de outro órgão judicial.

Somente no primeiro caso há, como alegam os impetrantes, 'ausência de fundamentação idônea' e 'gritante e insofismável nulidade absoluta'. No segundo, o que cabe é revisão dos fundamentos pelo órgão revisor, análise e julgamento sobre a improcedência ou procedência dos fundamentos adotados pelo juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, há fundamentação na decisão judicial atacada.

II.2. Fundamentação da decisão judicial

Passa-se, então, a verificar se a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente é genérica ou se constituiu apenas um meio de antecipação da pena, como alegam os impetrantes

Ocorre que, examinando a decisão judicial atacada, concluo que a mesma possui motivação concreta e personalizada sobre a situação fática que envolve o paciente SÉRGIO CABRAL, nada possuindo de genérica, destinando-se especificamente à situação particular do paciente.

Claro que por vezes o eminente magistrado faz uso de períodos que aludem ao que dispõe o art. 312 do CPP, mas sempre em cotejo com vários outros períodos do texto da decisão que expressam a avaliação que faz da situação concreta em que está envolvido o paciente, segundo os elementos reunidos na persecução até aqui.

Muito ao contrário de indicar pré-julgamento ou antecipação da pena do acusado, a fundamentação particularizada, implementada pelo juízo de primeiro grau, configura pleno atendimento à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Nesse prisma, da leitura da decisão ora questionada, constato que a decretação da prisão preventiva do paciente, em momento algum, transpareceu proceder à aplicação de penalidade sem o devido processo legal ao paciente. A prisão preventiva possui como pressuposto o *fumus boni iuris*, consistente em suma na probabilidade de que o investigado ou acusado tenha praticado a infração penal que lhe é imputada, o que foi plenamente demonstrado pela autoridade impetrada em sua decisão.

A própria Constituição da República de 1988, ao dispor em seu art. 5º, LXI, que 'ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente' (grifei), admite a possibilidade de prisão provisória, uma vez que não preconiza a necessidade de trânsito em julgado para a decretação da prisão.

Por outro lado, no art. 5º, LXVI, a Constituição da República de 1988 expressamente trata da 'prisão provisória', razão pela qual não tem guardada a eventual tese jurídica no sentido de que as prisões, no Brasil, somente poderiam se dar em decorrência de prévias condenações por sentença penal transitada em julgado.

Assim, a fundamentação da decisão combatida não foi genérica e nem significou antecipação da pena eventualmente a ser aplicada ao paciente na hipótese de sua condenação ao final do processo.

II.3. Limitação da decretação de prisão preventiva a apenas duas hipóteses - inconsistência da tese

Não corresponde à realidade do sistema jurídico vigente no Brasil, a assertiva de que as medidas cautelares de natureza processual penal (no caso específico a prisão preventiva) buscam garantir apenas o normal desenvolvimento do processo, naquilo que diz respeito à colheita das provas, incidindo para 'impedir que o acusado perturbe a instrução criminal', ou a presença do acusado a todos os termos do processo, quando então incidirá a prisão preventiva quando o acusado 'queira tornar ineficaz a sanção a ser-lhe imposta'.

Outras defesas aludiram a uma 'moderna doutrina' que teria se formado a respeito do tema no país, chegando até mesmo a citar renomados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitáveis professores, mas igualmente advogados atuantes. Entretanto, um breve mergulho no sistema jurídico vigente, demonstra maciçamente, que a 'doutrina moderna' citada não dá a ele a melhor interpretação.

(...)

Ou seja, a prisão provisória, da qual é espécie a preventiva, tem amparo nas próprias garantias fundamentais, já agora vistas, como devem ser, sob o prisma da alteridade, em virtude daqueles a quem também se destina segurança pública, pessoal ou individual e coletiva, como garantias fundamentais espalhadas no texto constitucional (art. 5º, caput e 144 da CF).

E mais, suas hipóteses e causas foram remetidas à lei promulgada de acordo com a Constituição, e com base na qual, por força do disposto no art. 93, IX da CF c/c art. 35, I da LOMAN (LC 35/79), a autoridade judiciária emite a ordem de prisão fundamentada conforme o texto legal.

Assim, é possível decidir pela prisão preventiva nos termos da lei vigente, que por sua vez é o Código de Processo Penal, que em seu art. 312 do CPP estabelece quatro circunstâncias nas quais pode incidir a prisão preventiva: garantia da ordem pública; da ordem econômica; conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal.

Recentemente, o Código de Processo Penal teve o regime das prisões cautelares alterado pela Lei n. 12.403/2011, inclusive englobando o seu art. 312, que entretanto não o modificou, mas pelo contrário reafirmou a mesma teleologia.

Destarte, a prisão preventiva não se limita apenas às hipóteses de resguardar as provas a serem colhidas, mantidas ou produzidas no processo, e à assegurar a presença do acusado para que em eventual condenação se submeta à sanção penal.

II.4. Princípio da presunção de inocência - compatibilidade com o sistema de prisões preventivas

No que concerne ao princípio da presunção de inocência, (art. 5, LVII da CF), como inegável pedra fundamental do processo penal constitucional, também não há qualquer dúvida, mas somente acerto em afirmá-lo sempre, e acima de tudo.

Ocorre que a prisão preventiva não é com ele incompatível, e isso por força da própria Constituição, que não só afirma a possibilidade das custódias provisórias no art. 5º, LXI, como a própria existência de todas as demais limitações às medidas provisórias restritivas de liberdade, contidas nos incisos LXII a LXVI da CF, se justifica exatamente para confirmá-la e limitá-la na sua existência.

(...)

Sendo assim, enfrentadas e superadas as teses defensivas acima, o que cabe mesmo é verificar se a ordem judicial fundamentada, emanada do eminente Juiz Federal MARCELO BRETAS, se encontra de acordo com o ordenamento jurídico vigente, estabelecendo uma relação lógica entre o que ampara juridicamente a prisão preventiva pelas circunstâncias identificadas pelo magistrado e a situação fática do paciente.

II.5. Reiteração criminosa - fundamentação correta

Os impetrantes alegam que a decisão aduz como um dos fatores de abalo da ordem pública, o fato de o paciente representar risco de reiteração nas condutas delituosas (fls. 06/09), sendo certo que as tais condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosas a ele atribuídas concretamente remontam a fatos pretéritos, não exercendo mais o acusado a função pública. Na ótica da defesa, isso configura mera presunção por parte do juiz, de que o paciente seguiria cometendo crimes, o que contraria o entendimento da Segunda Turma do STF, no HC 130636 / PR - Paraná - Relator: Min. TEORI ZAVASCKI (Julgamento: 15/12/2015 DJe- 095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016).

Contudo, além de o prognóstico de reiteração delitiva não ter sido o único fator de convencimento do juiz a respeito da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, também não se afigura precisa a avaliação meramente cronológica, realizada pelos impetrantes, a respeito dos indicativos de reiteração no delito.

A respeito do tema, no julgamento dos HCs ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, já tive a oportunidade de considerar que não deve ser acolhida a tese de uma suposta inexistência de 'contemporaneidade' dos fatos, como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram.

Os fatos narrados na denúncia são pretéritos sim, claro! Na verdade, todos os crimes narrados em denúncias em processos criminais já ocorreram. São pretéritos.

Diversamente da ocorrência de prisão em flagrante, quando o crime ainda está em consumação, a prisão preventiva se dá necessariamente face a crimes ocorridos no passado. Não há novidade nenhuma nisso!

A questão é que se trata de fatos que não devem ser analisados apenas objetivamente pela última data de que se tem notícia em relação aos últimos repasses-desvios.

As cifras milionárias desviadas até 2014 ainda certamente não foram esgotadas em consumo imediato. O montante indicado na denúncia não se compatibiliza com isso.

Trata-se de verba cuja natureza e valor indica quase certa a dissimulação mediante lavagem, o que é objeto da denúncia e intui-se mesmo que esteja em pleno curso, transpondo as consequências deletérias dos fatos para muito além das datas de seus denunciados desvios. E quando se diz: 'intui-se', se está dizendo de um conhecimento direto a respeito da seguinte situação objetiva: 'dados os valores desviados sob propina, indicados na persecução e na denúncia, por certo não teriam a condição de ser consumidos instantaneamente pelos acusados, ainda que fracionadamente entre eles, o que indicia mesmo a reiteração em atos que permitem a manutenção da dissimulação da origem ilícita desses valores'.

Em caso similar, sob a Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, foi mantida a prisão cautelar de suposto operador de dinheiro ilícito oriundo da PETROBRÁS. Uma das alegações da inicial do writ, afastada pelo c. Supremo Tribunal Federal, era exatamente de que: 'os supostos fatos pelos quais o paciente é acusado teriam ocorrido entre os anos de 2006 e 2007, ou seja, há mais de oito anos - e, portanto, manifestamente dissociados a eventual risco que liberdade do paciente pudesse oferecer a ordem pública ou a aplicação da lei penal'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão sufragou o entendimento de que: '7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosa, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. (RHC 117802, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 01-07-2014).

Ainda sobre a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, por fatos pretéritos, encontram-se os seguintes excertos, um deles relativo à denominada Operação QI:

(...)

Assim, é certo que os fatos fundamentadores de prisão preventiva serão sempre pretéritos, devendo outros critérios dar sustento à prisão cautelar, como a gravidade concreta do crime, as consequências persistentes no tempo derivadas da conduta e capacidade de reiteração delitiva.

Ademais, cumpre não olvidar que embora as contratações de obras públicas tenham se dado mais remotamente, a execução das obras de acordo com os conluíus e conseqüente recebimentos de parcelas indicados na inicial acusatória se estenderam no tempo até recentemente. Desse modo, as ações se perpetuaram no tempo até mais recentemente, razão pela qual, a meu sentir, não se pode dizer que os fatos são absolutamente remotos.

Portanto, não está categoricamente equivocada a avaliação do eminente magistrado, quando aduz:

'Acréscase a tudo isso os relatos, muitos dos quais em épocas recentes, de freqüente movimentação de grandes somas em dinheiro vivo, várias demonstrações de contabilidade paralela e oficiosa, e notícia de provável guarda de altas somas de dinheiro em empresa de transporte de valores. Todas estas situações suspeitas, repiso, aparentemente envolveram várias pessoas, dentre elas o investigado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Cabral, permitindo uma conclusão, ainda preliminar, de que a Organização Criminosa descrita vem atuando há vários anos e de forma bem organizada. Mais ainda, os indícios revelados mostram ser coerentes as afirmações de que, neste momento, várias transações fraudulentas podem estar ocorrendo para a prática de lavagem do dinheiro ilícito e ocultação de patrimônio fruto de crimes, razão pela qual a prisão requerida mostra-se ainda necessária para cessar a reiteração das práticas criminosas demonstradas, bem como para assegurar que eventuais produtos de graves condutas criminosas sejam proveitosamente ocultados.'

De fato, estabelecido como 'fumaça do cometimento do delito', como se viu acima, que houve um manancial expressivo de recursos desviados de suas finalidades públicas, com indiciada atuação do paciente, na forma como fundamentada pela autoridade impetrada, e havendo ainda indícios suficientes da adoção de condutas dirigidas a escamotear a origem ilícita dos ganhos expressivos obtidos em tão longo período de tempo pretérito, é bastante palpável a prospecção contida no pedido do MPF e acolhido pelo juiz, de que os delitos de lavagem de dinheiro inevitavelmente estejam em franca permanência e futura reiteração para possibilitarem a manutenção da distância entre a origem dos ganhos ilícitos e a utilização presente.

Assim, em relação a isso, a decisão não só me parece fundamentada, como ainda adota critério palpável de correção.

II.6. Gravidade concreta e *modus operandi* - avaliação correta do juiz

Alegam os combativos impetrantes que a gravidade da conduta ou a credibilidade das instituições públicas não podem legitimar o decreto de prisão preventiva.

Ademais, sob o argumento de que o paciente não mais exerce cargos no governo, acrescentam que seria materialmente impossível prosseguir agindo da mesma maneira doravante, reiterando em crimes.

Essas alegações trazem de fato argumentos palpáveis no que concerne a uma contraposição ao que contra ele alega o MPF. Ocorre que, à luz do explanado pelo digno magistrado e acima mais uma vez transcrito, da mecânica dos fatos, documentos reunidos, e análises das características pessoais dos envolvidos, verifico que por ora mais plausível é a conclusão a que chegou o Dr. MARCELO BRETAS.

A gravidade do *modus operandi* expressado pela decisão acima transcrita é mesmo evidente, sendo certo que sob o ponto de vista jurídico, é de acordo com a ordem jurídica vigente, a consideração de gravidade concreta de delitos, ainda que em sede provisória, quando se tem os tais indícios suficientes de que os fatos delituosos existiram, e existiram num perfil de maior gravidade.

(...)

Da fundamentação do magistrado, percebe-se que **o paciente possuía papel da maior relevância dentro da engrenagem criminosa, utilizando o cargo do mais alto escalão do Governo do Estado do Rio de Janeiro para, de forma ostensiva e rotineira, disseminar a prática da corrupção em larga escala em contratos celebrados entre particulares e a administração pública sob seu comando, como se atribui em última análise ao paciente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O magistrado não confundiu probabilidade de reiteração criminosa com gravidade concreta do crime, mas utilizou os dois fatores como a demonstrarem maior ofensa à ordem pública, o que aliás ficou muito bem evidenciado no caso concreto.

E não se dita que os fatos tidos por concretamente graves apenas impactaram na subjetividade do magistrado. Em qualquer processo os fatos são examinados à luz da lei pelo juiz. A lei é incapaz de operar sozinha diante dos fatos.

A semântica já diz tudo: 'juiz'; 'julgar'. Há uma pessoa que julga, e porque julga, examina fatos à luz da norma e da lei. A gravidade que o juiz expressa num julgamento não é aquela que lhe parece, mas a que aprecia diante do que o ordenamento mesmo tem como grave, já que é ele mesmo que admite modos e formas mais graves de práticas delituosas.

E é diante dessa gravidade normatizada, uma vez detectada nos fatos, que o juiz afere a repercussão perante o meio social. Julgar, afinal, é exatamente isso.

Por isso é que já em outros habeas corpus coube enfatizar que não há parcialidade alguma do eminente juiz. Ou bem se exige que ele fundamente à saciedade a decisão, ou se reclama que seja lacônico para não demonstrar subjetividades e parcialidades. O que se quer do juiz então?

As vezes o que transparece, é que se procura estabelecer para os juízes uma armadilha. Ataca-se a decisão judicial porque ela não é fundamentada. E se os juízes procuram atender ao comando constitucional da motivação das decisões judiciais, logo se diz que extrapolaram, que expressaram prejulgamentos ou parcialidade.

Como já tive oportunidade de também fundamentar em outros julgamentos, trata-se de mais uma distorção de nosso sistema, que deu vazão a uma jurisprudência que ao menos nas últimas três décadas, passou a anular decisões sobre questões ainda precárias e não exaustivas do processo, ao argumento de que não eram bem fundamentadas.

O resultado foi uma resposta técnica dos magistrados e membros do Ministério Público a essa jurisprudência, no sentido de cada vez mais produzirem peças e decisões em sedes precárias já mais profundas, o que agora lhes vale a acusação de parcialidade.

Todavia, sobre a gravidade concreta das circunstâncias com que praticados os crimes, como critério de definição de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva, a própria reforma recortada, introduzida pela Lei n. 12.403/2011, expressamente dispôs no art. 282:

(...)

Assim, legalmente existe amparo para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos.

No âmbito do próprio STJ, uma análise detida da jurisprudência recente e até histórica, bem demonstra que a Corte Superior vem dando integral aplicação a esses indicadores de violação da ordem pública. Ou seja, o Juiz Federal impetrado, Dr. MARCELO BRETAS, não destoou do que consta do repertório jurisprudencial do STJ.

(...)

Conclui-se, portanto, que situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são freqüente e atualmente reconhecidas como justificativas para a decretação da preventiva para a garantia da ordem pública.

E bem verdade que, em regra, os julgados editados pelos Tribunais Superior e Supremo tratam de circunstâncias concretas graves em razão da quantidade de drogas apreendidas; integração de organização criminosa voltada para tráfico de drogas; crimes com violência ou grave ameaça à pessoa; associações criminosas para prática de crimes de rua etc.

Mas, indaga-se: somente tais crimes podem ser considerados concretamente graves na nossa atual realidade, a ponto de caber a prisão preventiva? O que seria mais grave: roubar um relógio rolex de R\$ 40.000,00 na rua? Traficar uma certa quantidade de drogas? Desviar centenas de milhões de reais em licitações ilícitas durante décadas?

(...)

Acontece que como exposto acima, as formas mais ou menos graves com que são praticados concretamente quaisquer crimes, como se extrai da análise do próprio sistema jurídico vigente acima analisado, são fatores que importam sim na avaliação da ofensa imediata à ordem pública, sobretudo quando se está diante de prova de tais crimes e indícios suficientes de autoria.

No caso concreto, quanto ao ponto, o que se percebe é que, de fato, quando se analisam as peças dos autos e a própria decisão atacada, é que não se trata, afinal, de propinas pagas a funcionários de escalões menores do serviço público, apenas para se obter benesses menos importantes, como a liberação de uma multa de trânsito por exemplo. Nem se está diante de desvios de bens públicos do almoxarifado de uma repartição pública, como vassouras ou produtos de limpeza.

Indicia-se com suficiência, verdadeira prática insistente e sistemática de corrupção e desvio de dinheiro público tendo como cortina de fumaça licitações a princípio regulares para realização de vultosos projetos e obras. Sangria desenfreada de valores que iriam alimentar empresas particulares e agentes públicos corruptos, executivos e ordenadores de altas alçadas no setor público, como o paciente, na qualidade de então Governador do Estado do Rio de Janeiro.

E foi assim que a gravidade concreta do caso foi perceptível e fundamentada pelo Magistrado com base nas circunstâncias como teriam sido praticados os fatos, mediante corrupção sistêmica na obtenção de contratos com empresas públicas, com dinheiro desviado de forma sorrateira, dissimulada e intrincada a pessoas que desempenham funções de alta alçada na direção das referidas empresas públicas.

Os fatos imputados ao paciente são, como fundamentado pelo Magistrado *a quo*, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.

Aponta-se que SÉRGIO CABRAL foi peça-chave no desvio de verbas públicas de finalidades sociais que poderiam ser atendidas em campos como os da saúde, educação, segurança pública, saneamento, dentre outros, e cuja carência é perceptível a olhos nus em vários pontos da cidade, do Estado e do país.

E não há dúvida de que a corrupção, o peculato, a lavagem de dinheiro, os crimes por meio de licitações e as associações criminosas são, hoje, em determinadas circunstâncias com que são praticados, crimes até muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais graves do que os de tráfico de drogas e crimes violentos contra o patrimônio individual de uns e outros.

Nesse contexto todo, a questão da credibilidade da justiça não se insere como um fator isolado de fundamentação da garantia da ordem pública, mas sim como um argumento da decisão que procura demonstrar que, diante de fatos tão graves, cuja prova da ocorrência é plausível e havendo indícios de autoria atribuída ao paciente, havendo no ordenamento jurídico amparo sistemático à decisão pela prisão preventiva, a sua não adoção realmente desacredita o poder judiciário.

II.6 Condições Pessoais do Paciente

Demonstrados os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, como visto acima, é certo que as condições pessoais do acusado, tais como domicílio fixo, laços constituídos e bons antecedentes, não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar, como vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (Precedentes: HC 106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11).

Friso que não tem pertinência a alegação de que inexistência de indícios de interferência do paciente na investigação penal, haja vista que sua prisão foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e não por conveniência da instrução, como se pode verificar da leitura da decisão combatida.

Em conclusão, a meu sentir, há sim concreta gravidade nas condutas do paciente e naquilo que as circunstâncias demonstram, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada e sua fundamentação corresponde mesmo à constatação de situação que viola a ordem pública e a assecuração da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Nessa toada, a prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como estas acima examinadas), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça.

II.7. Do não cabimento das medidas cautelares alternativas

No que concerne à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, e no caminho da ultimação do exame de mérito que ora se faz, bem se verifica da fundamentação acima, que também parece correta a decisão do Magistrado *a quo* de não ter aplicado alternativamente aquelas medidas do art. 319 do CPP.

E que, segundo o § 6.º do art. 282 do CPP, 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'. Por sua vez, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

Destarte, em razão do cabimento da prisão preventiva, resulta prejudicada a aplicação das cautelares alternativas.

II.8. Não aplicação da prisão domiciliar à espécie

Não cabe, no caso do paciente, a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva por completa ausência de amparo legal. A propósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convém também reportar ao que já decidi em precedentes mencionados no corpo deste voto:

'Não há nos autos nenhuma prova de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Até se compreende que ... no que diz respeito ao recolhimento domiciliar, está cercado de uma interpretação que se poderia dizer dinâmica que fez do art. 318 do CPP à luz da jurisprudência do STF, que até chegou ao clímax quando em razão das condições do sistema carcerário acolheu em parte a ADPF 347, para determinar que os magistrados brasileiros atentassem para tais condições e optassem sempre que possível por medidas alternativas à prisão nos estabelecimentos do sistema.

Contudo, é preciso que não se perca de vista que mesmo para que se dê vazão a essa diretriz, é imprescindível que a situação concreta reste bastante aferida pelo juiz que se depara com o problema. Ou seja, é preciso restar comprovado nos autos que há na situação uma clara violação das condições humanas mínimas em que haveria de ser recolhido o preso, capaz de ensejar, excepcionalmente, a sua transferência para alternativas menos gravosas, como é o caso da domiciliar fora dos casos previstos no art. 318 do CPP, o que não ficou demonstrado nos autos.

De outro lado, penso que para que as recomendações oriundas da ADPF 347 do STF possam ser adotadas com legitimidade diante dos casos concretos, é preciso que as decisões dos juízes se revistam de igualdade absoluta em relação a todos os presos. Vale dizer, se os estabelecimentos prisionais dos diversos lugares Brasil afora configuram 'inusitados estados de coisa inconstitucionais', então eles não servem para preso algum, seja qual for a classe social do preso, e o crime por ele praticado, o que demonstra a complexidade e delicadeza da adoção prática de tais diretrizes.'

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*."

Como intróito, teço considerações sobre as menções da defesa acerca das datas e horários constantes do andamento processual de primeira instância, tidos por exíguos.

Em certidão de fl. 680, a serventuária da justiça assim atestou:

"Certifico que o Procurador da República Lauro Coelho Júnior entregou nesta Secretaria, no dia 05/12/2016, aproximadamente às 16h, pendrive contendo a denúncia, os documentos que a instruem e a cota, além do pedido de prisão preventiva de Adriana de Lourdes Ancelmo.

Tendo em vista que, no pedido de prisão preventiva (autuado sob o nº 0510203-33.2016.4.02.5101), o MPF requereu que a denúncia fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida em sigilo até o eventual cumprimento da prisão, a denúncia somente foi juntada a estes autos no dia 06/12/2016, juntamente com a decisão de recebimento.

Os documentos e a cota foram juntados posteriormente aos autos eletrônicos por dificuldades técnicas do sistema Apolo (tipo de .pdf e tamanho dos arquivos).

Do que, para constar, lavro o presente termo."

Sobre a temática, pertinente transcrever o pontuado pelo Colegiado *a quo* (fl. 897):

"(...) através do ofício de fls. 679/680, a autoridade judicial esclareceu que o Ministério Público Federal já havia encaminhado a denúncia anteriormente ao juízo, juntamente com o pedido de prisão preventiva da corré ADRIANA ANCELMO, razão pela qual havia pedido expresso de sigilo das referidas peças, a fim de evitar a frustração do cumprimento da medida pleiteada. Por isso, tanto a denúncia quanto a decisão que a recebeu foram juntadas posteriormente ao feito, somente no dia seguinte.

Destarte, não decorreu nenhum prejuízo processual à defesa na juntada das peças com intervalo de dez minutos, sendo de relevância, na verdade, o conteúdo da decisão, que se encontra fundamentada.

(...)"

Ao que cuido, os exíguos lapsos declinados no andamento processual, bem como a ordem da juntada, não importam, na espécie, em desídia judicial, especialmente em virtude do sigilo documental requestado em preambular pelo *Parquet*, restando certificado pela serventia a devida elucidação acerca do andamento.

Como se não bastasse, não se demonstrou qualquer prejuízo concreto suportado pelo increpado, inerente ao conteúdo das peças processuais, apenas arrostou-se a sua ordem de juntada e lapsos temporais, com conjecturas e ilações sobre o proceder judicial.

De se notar que, como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação do ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente a matéria - *pas de nullité sans grief*.

Confiram-se, a propósito, estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR ADVOGADO DATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CAUSÍDICO CONSTITUÍDO QUE ACOMPANHOU TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No processo penal não se exige a obrigatoriedade de instrumento para comprovar a defesa do acusado. Todavia, não consta nos autos nenhuma menção ou indicação de que o paciente tenha informado que os causídicos que o acompanharam na fase inquisitiva seriam seus procuradores ou, ainda, que os citados advogados tenham atuado em favor do paciente, fazendo uso dos meios processuais e administrativos disponíveis.

3. Hipótese em que as informações e documentos acostados aos autos não comprovam que o paciente era efetivamente assistido pelos advogados que acompanharam o seu depoimento na fase policial (o paciente, devidamente citado, não informou que possuía advogado constituído, o prazo legal para resposta escrita à denúncia transcorreu *in albis*, o advogado que acompanhou o interrogatório em sede policial, ao ser questionado se foi constituído, preferiu não responder e o paciente, após entrevistar-se com o defensor constituído para a audiência, por duas vezes, afirmou que constituiu os patronos que o acompanharam no interrogatório apenas para os atos praticados na delegacia de polícia).

4. **No processo penal, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.**

5. **In casu, o impetrante não especifica qual o prejuízo sofrido. O advogado constituído na audiência participou de toda a instrução processual e, 'em nenhum momento, formulou pedido apresentando rol de testemunhas ou fez requerimento de produção de outra prova' (fl. 254).**

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 166.141/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. LIBERDADE OBTIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. 3. INÉRCIA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPUTADO ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO E PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 4. CIÊNCIA DA PRONÚNCIA. JUNTAMENTE COM O NOVEL ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONCORDÂNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SUBSEQUENTE INSURGÊNCIA. INDEVIDA. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 5. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. 6. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. 7. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: PROIBIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 8. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS ALEGAÇÕES FINAIS. IRRESIGNAÇÃO NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 9. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não se apresenta o interesse de agir quanto ao pleito de liberdade, em virtude da obtenção do almejado na instância ordinária em data anterior ao ajuizamento deste *mandamus*.

3. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade, pois não há falar em nulidade ante a ausência de intimação do acusado para a indicação de novo defensor de sua confiança, após a inércia de seu patrono constituído e da dificuldade na localização do increpado para os atos processuais, eis que o paciente foi assistido por defensor nomeado e, posteriormente, pela Defensoria Pública até a prolação da pronúncia, apenas evitando o magistrado o tumulto processual, não demonstrando o imputado qualquer desdouro, encaminhando o próprio réu, inclusive, atestado de saúde pelo advogado nomeado para justificar a sua ausência de uma das audiências marcadas, anuindo, portanto, com a designação do causídico.

4. Certificado nos autos a intimação do acusado e do seu novel defensor constituído da pronúncia, não se insurgindo contra qualquer ato processual, não há falar em pecha no feito, nem mesmo se mostram indevidas as alegações finais apresentadas por defensor outro que não os causídicos inicialmente constituídos, pois a defesa foi feita, salientando o julgador que pronunciou os imputados que os patronos, regularmente intimados, requereram a impronúncia dos réus, sublinhando as páginas dos autos em que se encontrava a peça processual do ora paciente.

5. Verifica-se, portanto, o escoamento trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente as matérias, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

7. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade.

8. O pleito de nulidade, em virtude da inexistência de designação nos autos do subscritor das alegações finais do paciente, não foi apreciado pelas instâncias de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

9. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 247905/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

No que tange à eventual delonga para o oferecimento da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente aos fatos vinculados à Carioca Engenharia, essa tese defensiva não encontra melhor fôlego.

De plano, note-se que o recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO CRIME DE ROUBO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. APONTADO EXCESSO DE PRAZO NA ENTREGA DO INQUÉRITO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO. ILEGALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES DE FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E AUSÊNCIA DE CONDUTA PUNÍVEL. INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tenho que a necessidade de manutenção da prisão está justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela evidente periculosidade dos indivíduos envolvidos, uma vez que o Magistrado fez menção a diversas conversas entre os acusados, que levam ao entendimento de existir uma organização criminosa, além da periculosidade, porquanto foram presos com várias armas e apetrechos/utensílios, e estão sendo investigados pela Polícia Federal pelo cometimento de vários crimes.

2. Prejudicada a alegação de excesso de prazo para a entrega do inquérito e oferecimento da denúncia, porquanto a denúncia foi recebida pelo Juízo de origem no dia 26/10/2016.

3. As alegações de fragilidade dos elementos probatórios e ausência de conduta punível não podem ser analisadas em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame fático dos autos

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 79.314/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. PRAZO DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFESA PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. É entendimento assente na Corte que desnecessária a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, sendo suficiente o acesso das partes ao teor dos diálogos interceptados.

2. O tema relativo ao prazo de duração da medida de interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica não foi tratado pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não se acolhe a pretensão de suspender o prazo para oferecer defesa prévia, uma vez que não verificada irregularidade apta a ensejar a aludida suspensão.

4. Reconhecida a legalidade do decreto prisional em outro habeas corpus impetrado em favor do corréu, ante a presença de fundamentação concreta, evidenciada na participação do paciente em organização criminosa complexa, em que associados 29 acusados para prática do delito de tráfico de entorpecentes, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

5. Estabelecida a impugnação quanto à tese de excesso de prazo para o recebimento da denúncia, a superveniência do recebimento da peça acusatória, faz com que seja superada a alegação de constrangimento ilegal relacionado à prisão.

6. *Habeas corpus* denegado."

(HC 378.244/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

Ressalte-se, inclusive, que a participação da citada empresa na organização criminosa não restou unicamente elencada no decreto segregatório, mas também na exordial acusatória, como se depreende da atenta leitura da incoativa, especialmente das fls. 393 (inclusive colocando a Carioca Engenharia no "núcleo econômico" da organização delitiva) e 394. Acrescente-se que foi pontuado, à fl. 407, em nota de rodapé n.º 14, que "as condutas delituosas referentes a pessoas que agiram em nome das demais empresas participantes do núcleo econômico serão objeto de investigação e eventual propositura de ações penais oportunamente".

Portanto, figuram como impróprias as considerações de que incidiria serôdia ministerial ou mesmo arquivamento implícito quanto aos fatos não elencados na incoativa primeva. Nem se alegue a ocorrência de excesso prazo na manutenção da atual prisão, visto que apresentada a denúncia com as descrições das imputações delitivas, ainda que alguns fatos não sejam pela peça albergados.

Observe-se que, na condição de *dominus litis*, o *Parquet* pode inclusive aditar a presente denúncia, em vez de aguardar o robustecer das investigações para ofertar outra exordial acusatória (AgRg no AREsp 1019674/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Após afastar essas inaugurais teses defensivas, passa-se à análise do *decisum* prisional.

Do decreto extrai-se que o juízo singular empenhou-se na demonstração do *fumus comissi delicti*, narrando as minúcias do que averiguou referir-se à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação.

De fato, laudas e laudas foram dispensadas pelo magistrado para a exposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das condutas pretensamente perpetradas pelos acusados, com espeque nos termos da representação ministerial, nas vertentes supradelinadas - indícios de autoria e materialidade.

Agora, não se olvide que para a custódia preventiva necessário se faz, ainda, a demonstração pelo julgador do *periculum libertatis*, cuja "análise deve resultar de uma avaliação mais aprofundada das circunstâncias que indiquem a necessidade da medida excepcional", nos dizeres do professor Gustavo Badaró (Processo Penal, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 748).

Acrescente-se que, no processo penal de cariz democrático, o ergástulo é medida de exceção, devendo os elementos serem considerados em hermenêutica estrita, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que elenca os requisitos para o encarceramento preventivo. Portanto, resta sopesar se o *periculum libertatis* figurou na decisão prisional.

Nessa toada, verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade da conduta - supostamente praticada, em especial, no exercício de mandato eletivo do réu -, do *modus operandi* criminoso, do significativo prejuízo ao erário, da logística da organização criminosa, que pretensamente primou por desenvolver suas ações no âmago do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da periculosidade do acusado e da reitência criminosa. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Das considerações feitas pelas instâncias ordinárias, ater-me-ei aos fundamentos por mim considerados efetivos sustentáculos para a medida constritiva.

Ao contrário do que alega a defesa, não restaram apenas declinados elementos do próprio tipo penal, nem o encarceramento decorreu somente do clamor social, como se prisão *ex lege* o fosse.

Por certo que, sem o devido resguardo dos elementos concretos dos autos, o clamor social não seria mais do que *flatus vocis*, não servindo de lastro para a convicção do julgador.

Impende, portanto, destacar que, para a decretação da custódia preventiva, deve-se sobressair do agir do increpado elementos que representem, concretamente, ameaça aos pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessitando o Estado de dispor dos instrumentos imprescindíveis para acautelar o meio social, resguardando-o de possíveis riscos.

Nesse diapasão, ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Não se descure que os fatos imputados datam, essencialmente, de 2007 a 2011; contudo é de ver que a investigação somente logrou êxito em 2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente pela dificuldade na apuração dos fatos delitivos, com dados que supedaneassem a imputação penal tal como fora formulada.

Consigne-se, ademais, que há referência a delitos antecedentes de corrupção entre 2007 a 2016, da lavra da pretensa organização criminosa, bem como dissimulação dos valores captados até o ano de 2016 (fls. 254, 260, 261, 264, 265, 267, 270, 274, 275 e 276) - inclusive com o suposto repasse para um terceiro, em 2.9.2016, de um helicóptero, que seria da propriedade de fato do ora insurgente (fl. 276) -, fator esse que deve ser sopesado como motivador da medida excepcional de coarctação da liberdade.

Convém transcrever excertos do acórdão vergastado, pertinentes ao ponto (fls. 915/917):

"(...)

A respeito do tema, no julgamento dos HCs ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, já tive a oportunidade de considerar que não deve ser acolhida a tese de uma suposta inexistência de 'contemporaneidade' dos fatos, como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram.

Os fatos narrados na denúncia são pretéritos sim, claro! Na verdade, todos os crimes narrados em denúncias em processos criminais já ocorreram. São pretéritos.

Diversamente da ocorrência de prisão em flagrante, quando o crime ainda está em consumação, a prisão preventiva se dá necessariamente face a crimes ocorridos no passado. Não há novidade nenhuma nisso!

A questão é que se trata de fatos que não devem ser analisados apenas objetivamente pela última data de que se tem notícia em relação aos últimos repasses-desvios.

As cifras milionárias desviadas até 2014 ainda certamente não foram esgotadas em consumo imediato. O montante indicado na denúncia não se compatibiliza com isso.

Trata-se de verba cuja natureza e valor indica quase certa a dissimulação mediante lavagem, o que é objeto da denúncia e intui-se mesmo que esteja em pleno curso, transpondo as consequências deletérias dos fatos para muito além das datas de seus denunciados desvios. E quando se diz: 'intui-se', se está dizendo de um conhecimento direto a respeito da seguinte situação objetiva: 'dados os valores desviados sob propina, indicados na persecução e na denúncia, por certo não teriam a condição de ser consumidos instantaneamente pelos acusados, ainda que fracionadamente entre eles, o que indicia mesmo a reiteração em atos que permitem a manutenção da dissimulação da origem ilícita desses valores'.

(...)

Assim, é certo que os fatos fundamentadores de prisão preventiva serão sempre pretéritos, devendo outros critérios dar sustento à prisão cautelar, como a gravidade concreta do crime, as consequências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persistentes no tempo derivadas da conduta e capacidade de reiteração delitiva.

Ademais, **cumpre não olvidar que embora as contratações de obras públicas tenham se dado mais remotamente, a execução das obras de acordo com os conluíus e consequente recebimentos de parcelas indicados na inicial acusatória se estenderam no tempo até recentemente. Desse modo, as ações se perpetuaram no tempo até mais recentemente, razão pela qual, a meu sentir, não se pode dizer que os fatos são absolutamente remotos.**

(...)"

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora insurgente.

Na análise da magnitude do crime, sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma ação criminosa organizada, audaz e intrépida, com uma perniciosa influência no âmago do Governo do Estado do Rio de Janeiro, visto a vultosa quantia de dinheiro pretensamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 (fl. 254).

Perceba-se que, consoante atestam as instâncias ordinárias, o vilipendiar do dinheiro público ocorreu às escâncaras, sendo que a cifra exposta pelo órgão ministerial não discrepa desse entendimento.

Observe-se, inclusive, que as medidas de bloqueio de ativos e bens, bem como as buscas e apreensões efetivadas, não se traduzem, necessariamente, em fatores que obstariam, de acordo com a defesa, a pretensa continuidade de operações criminosas e redundariam na liberdade do increpado, haja vista a logística até então perpetrada pela organização delitiva, especialmente na tarefa de dissimular os valores obtidos, atribuída em especial ao ora recorrente, evidenciando-se, cautelarmente, risco para a segurança social com a real possibilidade de que solto possa o agente possa cometer delitos.

O tema foi assim tratado por Renato Brasileiro de Lima, ao prelecionar:

"O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarance Fernandes, 'se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva'.

No caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social."

(Lima, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume I. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 1.320-1.321)

De fato, a conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "líder do esquema criminoso", solicitando e recebendo, inclusive através de terceiros - por vezes em dinheiro, outras por doações de campanha ou faturas de supostos serviços de sua empresa - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispondo de seu mandato eletivo de Governador do Estado do Rio de Janeiro para a consecução do intento, responsabilizando-se por comandar os demais membros da organização, designando suas funções e determinando a distribuição do arrecadado, e por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

E, na hipótese em liça, penso ser inconcebível refutar a motivação prisional, dado o substancial e conspícuo substrato exposto, a agregar concretude e robustez para a consideração de necessidade do ergástulo, de modo que saída outra não resta a não ser prestigiar o *decisum* construtivo.

Dessarte, estando a segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia, vez que os dados supradeclinados conferiram uma gravidade mais intensa aos fatos, que se conformaram de especial reprovabilidade, não se circunscrevendo apenas aos elementos dos tipos penais imputados, a ensejar, assim, a incidência da garantia da ordem pública. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (55 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (131 VEZES). OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - *In casu*, ainda, não obstante a instrução criminal esteja encerrada, a r. decisão de primeiro grau traz, em seu bojo, indícios de que paciente teria sido orientado a destruir provas e vazar informações sigilosas no intuito de constranger políticos e agentes públicos, circunstância que poderia não apenas turbar a instrução, mas também interferir em futura e eventual colheita de provas para identificação de outros fatos e agentes participantes do suposto esquema delituoso, razão pela qual tal circunstância merece especial consideração na avaliação da fundamentação do decreto prisional.

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 338.345/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 11/02/2016)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau, após delinear que a suposta 'organização criminosa vinha sendo investigada há seis meses' e que o paciente foi preso no momento em que produzia cartões de crédito clonados, registrou que 'os réus se associaram com o fim específico de cometer crimes, em especial em face do patrimônio alheio, mediante a falsificação de documentos e de cartões de crédito'; o paciente ostenta cinco registros criminais, dos quais duas condenações sem trânsito em julgado, e o *modus operandi* da organização criminosa, atuante em todo o território nacional, é fato revelador da gravidade concreta dos crimes.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, à vista de sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento anterior à prática ilícita.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.

5. *Habeas corpus* denegado."

(HC 307.921/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 273, §§ 1º E 1º-B, I, DO CP. NULIDADE. PEDIDO PARA ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO INDEFERIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO REITERADO, FORMULADO FORA DE TEMPO HÁBIL. ART. 565 DO CPP. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido (REsp n. 758.756/PB, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 20/3/2006).

2. No caso dos autos, o requerimento foi enviado por fax ao gabinete da Relatora do writ no dia do julgamento, poucos minutos antes do início da sessão, isto é, em tempo inegavelmente exíguo. Outrossim, o argumento de que o causídico participara de audiência de instrução no dia anterior e de que participaria de outra no dia seguinte, ambas em comarcas distintas da capital, não prosperam, porque as audiências de instrução e julgamento são marcadas pelos Juízos de primeiro grau com necessária antecedência. Sendo assim, o aludido advogado sabia, ou teria como saber, de antemão, dos compromissos que possuía, de modo que, caso pretendesse realizar sustentação oral, dispunha de condições suficientes para diligenciar no sentido de requerer o adiamento do feito, ou adotar outra providência que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendesse adequada.

3. Dado o mandamento legal de o Juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), deve ele demonstrar, nessa fase, indicando elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, a prisão cautelar foi mantida para a garantia da ordem pública. Para tanto, as instâncias ordinárias, de modo exaustivo, fizeram referência à gravidade concreta dos delitos, à periculosidade dos recorrentes, à grande quantidade de medicamentos de uso restrito apreendidos em situação irregular, além de outros falsificados, à organização empreendida pelo grupo criminoso, aos altos valores obtidos com o cometimento das infrações penais e ao risco plausível de reiteração delitiva. Constrangimento ilegal inexistente.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 43.676/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. OPERAÇÃO FACTOIDE. CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO, QUADRILHA ARMADA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1.- Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2.- Na espécie, o Tribunal impetrado destacou aspectos que demonstram a elevada periculosidade do recorrente, notadamente porque exerce papel de destaque na quadrilha, formada por dezenas de pessoas com atuação em diversos estados e municípios da federação, cometendo fraudes, falsificações e 'lavagem de dinheiro' que resultaram em prejuízos milionários a pessoas físicas e jurídicas; apontou, como seu, a instituições financeiras diversos endereços na cidade de São Paulo, onde residem os investigados de maior poder aquisitivo e tidos como chefes do esquema; vários dos acusados parecem continuar a delinquir em crimes diversos, inclusive em delitos contra a vida, dado que revela a periculosidade da associação que o ora recorrente integra; existência de indícios fortes, a partir das interceptações telefônicas e nas apreensões feitas, a demonstrar que os investigados permanecem cometendo crimes de fraude, o que demonstra que a organização ainda não foi desarticulada em definitivo. Esta conjuntura fática justifica a preservação do decreto construtivo, pois ela revela o *modus operandi* da associação criminosa no cometimento dos delitos investigados, que se constitui elemento de monta para aferir a periculosidade dos seus integrantes, entre eles o ora recorrente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3.- Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito, não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

4.- Recurso ordinário improvido."

(RHC 43.944/CE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Do Pretório Excelso colhem-se estes julgados:

"Habeas corpus.

2. Roubo majorado e formação de quadrilha (art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, e art. 288, todos do CP). Prisão preventiva.

3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP).

4. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantir a ordem pública. Fundado receio de reiteração delitiva.

5. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do *modus operandi* da conduta delituosa.

6. Excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Matéria não analisada nas instâncias precedentes, razão pela qual o conhecimento originário importaria em indevida supressão de instância.

7. *Writ* conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada."

(HC 124562/RJ; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 24/03/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015)

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da necessidade da constrição da liberdade para a garantia da ordem pública foi adotado tanto na decisão de conversão do flagrante em preventiva como no indeferimento do pedido de revogação, permanecendo inalterado no momento da prolação da sentença condenatória. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

2. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão parece inadequada na espécie, harmonizando-se a constrição da liberdade do Paciente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar.

3. Ordem denegada."

(HC 123304/MS; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 16/12/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Constitucional. Processual Penal. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ela substitutiva de recurso ordinário. Jurisprudência dominante na Primeira Turma. Precedente. Pluralidade de crimes praticados contra a paz pública, a administração em geral e da Justiça, e contra a economia popular. Condenação. Manutenção da custódia preventiva. Alegada ausência de fundamentação, bem como dos pressupostos autorizadores da medida cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto das condutas praticadas e periculosidade real do recorrente devidamente demonstrada. Precedentes.

1. Não discrepa do entendimento dominante na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator.

2. O Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha conhecido daquela impetração, sob o fundamento de que aquele *writ* seria substitutivo de recurso ordinário constitucional, acabou por analisar o seu mérito, visando a eventual implemento de ordem de ofício, não havendo, portanto, óbice processual à análise do recurso.

3. A leitura do édito condenatório como um todo permite concluir que a manutenção da prisão do recorrente está lastreada em elementos idôneos e suficientes, porque pesa contra ele, entre outros aspectos, o fato de integrar quadrilha armada, estruturada com policiais civis e militares, voltada à prática de crimes contra a economia popular e à exploração de jogos de azar, o que, indiscutivelmente atesta não só a gravidade em concreto da conduta, mas também a sua real periculosidade.

4. Esses fatores são mais do que suficientes para derruir os argumentos de que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação apta a justificar a necessidade da medida extrema.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que constitui motivo idôneo para a manutenção da custódia a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada. Além disso, 'se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminoso numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como (...) a periculosidade e risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP' (HC nº 118.981/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 4/12/13).

6. Recurso ao qual se nega provimento."

(RHC 121399/SP; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 10/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-148 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Quanto às medidas cautelares diversas do ergástulo, entendendo-se pela necessidade da prisão, *ultima ratio*, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, consoante os termos deste voto, apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública.

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0015238-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 80.443 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128044620164020000 05095035720164025101 128044620164020000 201600000128040
5095035720164025101

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCIANO SALDANHA COELHO - RJ076271
	EDUARDO GALIL - RJ005468
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	: HUDSON BRAGA
CORRÉU	: CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS BEZERRA
CORRÉU	: WAGNER JORDAO GARCIA
CORRÉU	: ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
CORRÉU	: PEDRO RAMOS DE MIRANDA
CORRÉU	: PAULO FERNANDO MAGALHAES PINTO GONCALVES
CORRÉU	: JOSE ORLANDO RABELO
CORRÉU	: LUIZ PAULO REIS
CORRÉU	: CARLOS JARDIM BORGES
CORRÉU	: LUIS ALEXANDRE IGAYARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **EDUARDO GALIL**, pela parte RECORRENTE: **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.